



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 29/09/10, às 10 hs 08 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1566-76.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representantes : JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO
Advogado : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
PAULO SARDINHA MOURÃO
Advogado : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de informações sabidamente inverídicas, formulada por **JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e de **PAULO SARDINHA MOURÃO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que a “representada em seu programa eleitoral exibido no período da tarde, em 22/09/10, no horário reservado a Senador **Paulo Mourão**, que foi ao ar a partir das 13h, veiculou matéria a respeito dos representantes contendo informações sabidamente inverídicas”.

Argumenta que a “matéria traz notícia inverídica de que foi o candidato Paulo Mourão que convenceu o Presidente Lula construir um trecho da ferrovia Norte-Sul, que liga o pátio multimodal de Porto Nacional ao de Colinas, que, segundo a propaganda, **‘Uma obra que só foi possível graças ao empenho de Paulo Mourão’**, quando, na realidade, esta obra já estava prevista em seu projeto original, que, é público e notório, não foi de autoria do candidato a Senado, sendo esta afirmação inverídica”.

Assevera que a propaganda traz “outra imputação em face do representante quando imputa a este a pecha de criminoso, caluniando, difamando e injuriando sua pessoa, quando afirmou: **‘E vocês sabem quem está com Siqueira? Cuidado! João Ribeiro o senador do Siqueira, já foi denunciado pela Procuradoria Geral da República por trabalho escravo. Submeter trabalhadores à condição análoga de escravidão é crime’**”. Sem, todavia, informar que “o representante havia sido inocentado da prática deste ilícito pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém do Pará – PA, através do Processo n. 611.2004-118-08-00-2, conforme documento em anexo, sendo, pois, **inverídica** a afirmação do candidato da representada de que o representante submetera trabalhadores à condição de escravo”.

Averba que ao se declarar na propaganda que o representante é ficha encardida¹, em tom pejorativo, denota o cometimento de crime, além de se tratar de

¹ **Paulo Mourão**: “Dizem que são ficha limpa, são fichas encardidas. Nem ficha suja são, porque nem água limpa fichas”.

informação inverídica, posto que, não houve Impugnação de Registro de Candidatura do representante com fulcro na Lei Complementar nº 135/10 – conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Defende que no programa se cometeu ilícitos eleitorais, denegrindo a imagem do representante, e enaltecendo a do representado.

Citam legislação e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos.

Sustentam a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer a concessão de ***“medida liminar inaudita altera pars para que seja determinado os representados que se abstenham, imediatamente, de veicular todo e qualquer material semelhante ao juntado nesta ação, impedindo-o ainda de efetuar novas veiculações, sejam na TV, no programa em bloco ou inserções, ou mesmo no rádio com as matérias mencionadas, bem como a imediata proibição irrestrita de novas edições e veiculações pela representada ou quaisquer outros à seu mando, de matérias iguais ou semelhantes a ora impugnada, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão”***.

Requerem a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesas.

Requerem, também, seja julgada procedente a representação *“reconhecendo-se a prática de divulgação de informações sabidamente inverídicas sobre o representante a fim de prejudicá-lo, confundindo o eleitorado, induzindo-os em erro, ensejando a concessão do direito de resposta aos representantes nos termos em que se verificou a ofensa, provendo a representação, para assim condenar os representados à perda do programa em bloco seguinte, conforme previsto no § 1º do art. 42 da Resolução do TSE nº 23.191/2010, ou, alternativamente, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 45 do mesmo Diploma, que estabelece a ‘perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito’, não inferior a 1 (um) minuto, tomando-se por analogia o teor do art. 58, § 3º, III, ‘a’ da Lei nº 9.504/97”*.

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado, bem como a degravação do mesmo, fls. 16/18.

A liminar foi deferida (fls. 26/31) para determinar que os representados se abstenham de divulgar, doravante, a propaganda eleitoral contida na inicial, especialmente o trecho 03:33 a 03:49, veiculado a partir das 13 horas do dia 22.09.2010, proibindo-os ainda de produzirem e divulgarem novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.

Regularmente notificados (fls. 34-v/35), os representados trouxeram a resposta conjunta de fls. (fls. 104/108), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por haver cumulação de pedidos (perda de tempo e direito de resposta), tratando-se de pedidos incompatíveis.

Quanto ao mérito, sustentam em seu favor que *“existe sim inquérito no Supremo Tribunal Federal no qual o representado está sendo indiciado pela prática de crime capitulado no art. 149 do Código Penal, conforme se extrai do Inquérito nº 2131”*. Portanto, não há inverdade nessa afirmação.

Defende também que *“a propaganda não diz que o representante é ficha*

suja, ao contrário, diz que é ficha encardida, ou seja, ainda não é ficha suja, mas caso condenado no STF por reduzir trabalhador à condição de trabalho escravo, certamente o representante passará a ser considerado ficha suja".

Aduzindo que há apenas jogos de palavras, aceitável no período eleitoral, conclui pugnando pelo acatamento da preliminar para que o feito seja extinto sem resolução do mérito e, no mérito, pela improcedência do pedido de direito de resposta formulado na representação.

Instada a se pronunciar (fls. 111-v), a douta procuradoria eleitoral opinou pela procedência do pedido inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Inépcia da inicial

Não prospera a alegação de que a cumulação de pedidos (perda de tempo e direito de resposta) gera a inépcia da inicial, posto, tratar-se de pedidos incompatíveis.

No caso, a parte pretende o direito de resposta, ou alternativamente, a cassação do tempo. Assim, acolhido um pedido o outro estará, automaticamente, prejudicado.

Ademais, a inépcia da inicial só se configura quando inexistente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorre no caso em exame.

Razão disso, rejeito a preliminar.

2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

"Inicialmente limito o alcance da representação apenas ao tópico em que o autor reclama de infomações que, no seu entender, são sabidamente inverídicas e possuem conteúdo calunioso, difamatório e injurioso.

*Com efeito, por se tratar de representação ajuizada exclusivamente pelo senador **JOÃO RIBEIRO**, candidato a reeleição, seu alcance deve ser limitado à legitimidade do representante, que se restringe aos alegados impropérios lançados em seu desfavor. Não possui o candidato legitimidade para defender interesses que interessam à coligação como um todo.*

Feito esse registro,

*Segundo a parte autora, os "representados em seu programa eleitoral exibido no período da tarde, em 22/09/10, no horário reservado a Senador **Paulo Mourão**, que foi ao ar a partir das 13h, veiculou matéria a respeito dos representantes contendo informações sabidamente inverídicas"*

116
AM

A propaganda questionada tem o seguinte teor: [trechos 02:16 a 02:43 e 03:33 a 03:49]

**"HORÁRIO RESERVADO PARA PROPAGANDA ELEITORAL
LEI 9.504/97
Senadores da coligação Força do Povo
Emissora: Aberta
Programa: Horário Político- Tarde
Data: 04'17" 22-09-10**

Senadores da coligação Força do Povo

Locução masculina: Começa aqui o Programa Paulo Mourão.

(...)

Paulo Mourão: Não é hora de nós voltarmos ao retrocesso político, a este homem que quebrou o estado de liberdade civil publica deste estado.

Locução masculina: E vocês sabem que está com Siqueira? Cuidado! João Ribeiro o senador do Siqueira, já foi denunciado pela Procuradoria Geral da Republica por trabalho escravo. Submeter trabalhadores à condição de escravidão é crime.

(...)

Paulo Mourão: Dizem que são ficha limpa, são os fichas encardidas. Nem ficha suja não são, porque nem água limpa fichas.

Locução masculina: Paulo Mourão faz um apelo ao eleitorado.

Paulo Mourão: Não é hora de nós botarmos o Tocantins em risco. A próxima Presidente é a Dilma. Como é que aqui, o Tocantins poderá eleger o governador do PSDB, que não tem trânsito com a Dilma e que é apoiado por uma senadora que pisa no trabalhador?

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."²

CONGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."³

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"⁴.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do

² Cartas de Padre Antônio Vieira: Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)

³ CONGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

⁴ In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.

direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

*É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"⁶.

*No caso concreto, ao se ler a degravação de fls. 03/06, bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, veiculada no dia 22.09.10 (período vespertino), nessa fase de cognição sumária, não me convenci da existência de afirmação sabidamente inverídica em relação à notícia de que o representante foi denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento de crime.*

*De fato, não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar de plano as afirmações feitas no programa atacado. A informação de que o representante foi inocentado "da prática deste ilícito pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém do Pará - PA, através do Processo n. 611.2004-118-08-00-2, conforme documento em anexo", além de o documento não ter acompanhado a inicial [após análise da liminar a parte autora acostou cópia da decisão], não seria prova para tanto, pois trata-se apenas das questões atinentes às relações de trabalho. No que tange ao aspecto criminal da conduta, o foro competente é o Supremo Tribunal Federal, portanto, deveria constar documento e/ou certidão daquele tribunal informando não existir denúncia da **Procuradoria Geral da República por trabalho escravo** em face do Senador. Como não existe prova nem da existência e nem da inexistência de denúncia junto ao Supremo Tribunal Federal, não há se falar em afirmação sabidamente inverídica. Ao contrário, consulta por mim formulada no site da Corte Suprema indica existir o Inquérito 2131, onde consta o representante como indiciado.*

Lado outro, andou mal a coligação representada quando fez alusão ao representante como "ficha encardida" [trecho 03:33 a 03:49], numa clara referência ao não preenchimento dos requisitos de elegibilidade trazidos pela LC 135/2009, a conhecida "Lei da Ficha Limpa".

A referência, longe de ser mero jogo de palavras, possui relevância fática nesta reta final do processo eleitoral, pois pode incutir na mente do eleitor a idéia - e até o temor - que o representante, por supostamente ser "ficha suja", pode não ser empossado ou até vir a perder o mandato eventualmente conquistado por essa razão.

⁶ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.

Vale destacar que não consta qualquer impugnação do registro de candidatura do representante por esse motivo.

Destaco que a singela alegação de a propaganda não ter se referido ao representante como ficha suja, ao contrário, diz apenas que "é ficha encardida, ou seja, ainda não é ficha suja", mas caso condenado pelo STF o será, não convence. Não fosse a seriedade do momento, diria até que a alegação é cômica, pois aposta na inocência do julgador e, principalmente, do eleitor a quem a propaganda é dirigida. Não há como negar que a referência ao adjetivar o representado como "ficha encardida", quis sabidamente colocá-lo muito pior que o do "ficha suja", numa gradação imaginária.

Razão disso, mantenho o mesmo entendimento.

III – DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** para, confirmando a liminar, assegurar ao representante **JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO**, o **DIREITO DE RESPOSTA** no horário da propaganda eleitoral gratuita reservado aos representados **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e PAULO SARDINHA MOURÃO**, por um minuto, no bloco da tarde, nos termos das alíneas "a", "b" e "d" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O direito a ser exercido é referente ao trecho 03:33 a 03:49, razão por que, a fim de esclarecer o eleitorado acerca do que foi dito, a resposta deve abranger exclusivamente o tema central (art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97).

A implementação da medida fica condicionada à prévia apresentação perante este magistrado do conteúdo da propaganda, exclusivamente para fins de verificação quanto ao alcance dado exercício do direito de resposta, sendo vedado o conhecimento prévio à parte contrária. A providência é necessária em razão da inexistência de prazo para que haja eventual aplicação da sanção prevista no art. 58, § 3º, inc. III, "f", da Lei 9.504/97.

Notifiquem-se, imediatamente, a emissora de TV geradora (cabeça de rede) e a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa da referida coligação, no horário das 13:00 horas, do dia 29/09/2010.

Caso a propaganda não seja apresentada até às 12:00 horas da data acima, a SJI deverá comunicar incontinenti à emissora 'cabeça de rede' o esvaziamento da ordem aqui veiculada.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 28 de setembro de 2010.

Juiz Federal **OSÉ GODINHO FILHO**
Relator